



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 03/2023

• **CONTRATANTE:**

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SIRIRI – CNPJ n° 32.368.984/0001-54

• **CONTRATADA:**

MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 41.522.233/0001-31.

• **OBJETO:**

1. O Objeto do presente instrumento consiste na contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica, específicos na área de Direito Público Judicial e extrajudicial, exclusivamente na defesa dos interesses do Fundo Municipal de Educação de Siriri.

1.1. Dentre as ações previstas para a assessoria, sem prejuízo de outras atribuições das partes, incluem-se, em especial:

- Ajuizamento de Ações e elaboração de defesas, recursos e todos os atos jurídicos necessários para a defesa dos interesses do Fundo Municipal de Educação, além de acompanhamento em audiências tudo nos termos do mandato judicial que nos forem outorgado;
- Representar o Fundo Municipal de Educação de Siriri, em Órgãos, Autarquias Federais e/ou Estaduais, conforme o caso;
- Promover ações para garantir, proteger e viabilizar os interesses do Fundo Municipal de Educação de Siriri em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, isso quando houver ameaça ou lesão aos direitos do Fundo Municipal de Educação no âmbito administrativo.

• **BASE LEGAL**

Art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

• **VALOR TOTAL A SER PAGO PELA CONTRATANTE:**

O pagamento será efetuado, mensalmente, em parcelas no valor de Valor Mensal: **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), totalizando o valor global de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

• **CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

05001 - Fundo Municipal de Educação
2011 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação
3390.35.00 – Serviço de Consultoria
Fonte de Recursos - Próprios e Royalties



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

• **VIGÊNCIA:**

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará pelo prazo de aproximadamente **12** (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

Siriri, 01 de junho de 2023.


Fundo Municipal de Educação de Siriri
Leilane Oliveira Silva
Administradora

Assessoria do Fundo M. de Educação



JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

A Assessora do Fundo Municipal de Educação de Siriri, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **03/2023** visando à contratação da empresa: MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, para prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica, específicos na área de Direito Público Judicial e extrajudicial, sempre e exclusivamente na defesa dos interesses do Fundo Municipal de Educação de Siriri, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Assessoria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Assessoria vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II, §1º dispõe, *in verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

"III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Educação de Siriri, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Assessoria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II, §1º da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*
- *que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;*
- *que a especialização seja notória;*
- *que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."*¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços na área de assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial** – quanto à empresa que se pretende contratar – **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31 – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria especializada em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria jurídica, dentre outros, dos Fundos Municipais, incluindo este, é uma das grandes preocupações dos Secretários modernos, especialmente no que tange à **Direito Público Judicial e Extrajudicial**. A realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os colaboradores da empresa MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – contratação de empresa prestadora de serviços na área de assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**.

Portanto, a assessoria em assuntos de ordem jurídica, está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois são destinados a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos por este Fundo Municipal, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como emitir pareceres Técnico-jurídicos em questões que sejam submetidas à apreciação dos gestores municipais, elaborar contratos, convênios e outros acordos em que seja parte, em qualquer dos pólos o Município, representar o município em Órgãos, Autarquias Federais e Estaduais, conforme o caso, promover ações para garantir, proteger e viabilizar os interesses do município em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, isso quando houver ameaça ou lesão aos direitos do município no âmbito administrativo,

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

*"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*³

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: A assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao Fundo Municipal de Educação de Siriri. A assessoria jurídica, *per si*, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara do Direito Administrativo o serviço passa ser singular e específico. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, trabalhos similares em outros municípios, com resultados plenamente satisfatórios, conforme acervo apresentado. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"*⁴

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela o Secretário do Fundo Municipal de Educação de Siriri, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria jurídica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

³ Ob. Cit.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI
REFERENTES AO CONTRATADO

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar através de atestado anexo de capacidade técnica em anexo.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31 é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto a ser contratado, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁵

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria jurídica para os mais diversos municípios. Sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnico-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

⁵ Ob. Cit.



E assevera:

*"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."*⁶

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa a ser contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, possui notória especialização relativa à assessoria jurídica, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para realizar os serviços de assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."*⁷

E finaliza:

*"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."*⁷

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, possuindo íntima relação com o objeto que aqui será contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o

⁶ Ob. Cit.

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*⁸

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação de serviços de assessoria em assuntos de ordem jurídica, especialmente na seara do **Direito Público Judicial e Extrajudicial**;

Considerando que este Fundo Municipal de Educação, não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica e contábil, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que a empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31 é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de consultoria, já possuindo experiência;

Considerando que a estrutura física da empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades deste Fundo Municipal;

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Assessora do Fundo Municipal de Educação, pela contratação direta dos serviços da Proponente – **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.233/0001-31 – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, §1º c/c art. 13, III todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

⁸ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SIRIRI

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 03/2023, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Siriri, 01 de junho de 2023.


Fundo Municipal de Educação de Siriri
Leilane Oliveira Silva
Administradora

Assessoria do Fundo M. de Educação

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 01 de junho de 2023.


ROGENILDO ANDRADE BARROS
Secretário do Fundo Municipal de Educação